



Aplicação do “Princípio da Insignificância” nos crimes contra a fauna

The application of the “Bickering Principle” in the crimes against fauna

LUCIANA CAMPOS¹

Advogada em Direito Ambiental em Belo Horizonte, MG

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar como o direito penal vem sendo aplicado aos delitos ambientais. Inicialmente pode-se afirmar, com base na legislação vigente, que as penas impostas aos delitos ambientais são muito brandas, fato que culmina com a não inibição da prática de referidos crimes. O estudo sugere uma análise da não aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos julgamentos, sob a ótica dos delitos de acumulação e do Princípio do Poluidor Pagador. Finalmente, o artigo propõe uma melhor análise processual por parte dos magistrados, em prol de maior proteção da fauna.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Delitos de acumulação. Fauna.

ABSTRACT: This article seeks to demonstrate how the criminal law has been applied to environmental offenses. Initially it can be stated, based on current legislation, that the penalties imposed for environmental offenses are too lenient. That culminates with the fact that non inhibition of the practice of such crimes. The study suggests an analysis of the application of the Bickering Principle in the judgments, from the perspective of the accumulation crimes and the Pays Polluter Principle. Finally, this paper proposes an improved analysis of criminal demands by the magistrates, giving wider consideration to the aspect of the protection of fauna.

Keyword: Bickering Principle. Accumulation crimes. Fauna.

INTRODUÇÃO

O presente estudo procura mostrar como o Princípio da Insignificância vem sendo aplicado na questão dos crimes ambientais contra a fauna. Os dados utilizados baseiam-se em acórdãos dos Tribunais de Justiça Estaduais² e Federais³ analisados em âmbito nacional.

Embora alguns dos delitos ambientais sejam considerados delitos de acumulação, o princípio da insignificância vem sendo usado, não só como base para as defesas, mas como ponto de partida para a não aplicação das penas restritivas de liberdade, fazendo com que o direito penal perca sua credibilidade.

Finalmente, verifica-se que o artigo 225 da Constituição Federal bem como a legislação ambiental em geral não têm recebido o destaque necessário. Assim, pondera-se que as leis ambientais devem ser alçadas a um patamar mais elevado, uma vez que se propõe proteger bem difuso e essencial à qualidade de vida. É imperativo que o Poder Público, categoria na qual se inclui o Judiciário, resguarde este bem em todas

as suas espécies, não só para a presente, mas para as futuras gerações. Só assim será garantido o equilíbrio ecológico, do qual todos os seres humanos fazem parte.

1 ALCANCE DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA PROTEÇÃO DA FAUNA

Analisando o artigo 225 da Constituição Federal⁴, nota-se a inquestionável preocupação do constituinte com o equilíbrio ecológico, com a qualidade de vida sadia, com a presente e a futura geração.

Foi ainda mais longe, quando atribuiu a TODOS esse direito.

Em relação ao termo “todos”, embora grande parte da doutrina não entenda dessa forma, há grande tendência para que os animais não humanos sejam inseridos nesse contexto, já que, para que o meio ambiente seja ecologicamente equilibrado, todas as formas de vida devem estar em equilíbrio. Nesse sentido:

Amplia-se o conceito kantiano de pessoa na tentativa de conceber uma dignidade para além do humano, concedendo às demais espécies um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido pelos humanos. A dignidade, desta forma, não seria atributo exclusivo da pessoa humana, mas de todas as formas de vida (SILVA, p. 11131).

Há vários estudos publicados pautados no Princípio da Igual Consideração de Interesses: Interesse de não sofrer, de não sentir dor, de não sentir frio, de se alimentar, de buscar abrigo, de buscar o semelhante, interesse pela liberdade e afins, ou seja, interesses comuns a todos os animais humanos e não humanos.

“A capacidade de sofrer e de desfrutar as coisas é uma condição prévia para se ter quaisquer interesses...” (SINGER, 2002, p. 67).

Sugere ainda o autor que,

tendo aceito o princípio de igualdade como uma sólida base moral para as relações com outros seres da nossa própria espécie, também somos obrigados a aceitá-la como uma sólida base moral para as relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie: os animais não-humanos (SINGER, 2002, p. 63).

É claro e notório que os animais não humanos detêm todos os interesses descritos, motivo pelo qual lhes é conferido o atributo da senciência⁵.

Atualmente, essa forma de pensamento vem tomando espaço, mas, infelizmente, a maioria confere certa proteção aos animais, não pela simples natureza destes, mas, sim, pelo fato de fazerem parte do meio ambiente, que deve ser preservado em função do homem, para garantir à humanidade o citado “equilíbrio”, para a qualidade de vida sadia das gerações presentes e futuras.

Fiorillo alega que a Constituição Federal, ao estruturar o bem ambiental, soma dois aspectos: o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2012).

Percebe-se que o meio ambiente pertence a todos e, sendo essencial à sadia qualidade de vida a todos, incluindo-se aqui o poder público em todas as suas esferas, incumbe o dever de protegê-lo e resguardá-lo, dever este vinculado ao Princípio da Dignidade.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Chamado de “Princípio da bagatela” por Kaus Tiedemann, é tido como um norte no direito criminal onde “é imperativa uma efetiva proporcionalidade

entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal” (BITENCOURT, 2003, p. 19).

Na prática é, em muitos casos, acertadamente utilizado, tanto na defesa do acusado como na aplicação do quantum penal, já que afasta a tipicidade no caso concreto submetido à apreciação judicial. Sendo o fato atípico, afasta-se a configuração do delito.

Consequentemente, ocorrerá, mesmo que de modo singelo, o esvaziamento do sistema carcerário brasileiro, cuja situação é caótica.

Segundo o Professor Luis Flávio Gomes, o referido princípio:

se firmou como importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal, sendo paulatinamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, após passar por um longo processo de formação, marcado por decisões casuais e excepcionais (GOMES, 2009).

Entretanto, na problemática das questões ambientais, tal princípio vem sendo usado pela defesa para tentar evitar a realidade.

O citado professor, ilustre penalista que é, cita o Ministro Celso de Mello, que aduz que referido instituto tem aplicação quando presentes quatro elementos:

- (a) ausência de periculosidade social da ação,
- (b) a mínima ofensividade da conduta do agente – isto é: mínima idoneidade ofensiva da conduta,
- (c) a inexpressividade da lesão jurídica causada e
- (d) a falta de reprovabilidade da conduta. (HC 84.412-SP⁶, rel. Min. Celso de Mello) (GOMES, 2009, p. 23).

Hoje, esses vetores orientam bem a incidência do princípio da insignificância, mas devem ser bem compreendidos, porque o referido princípio deve ser aplicado em três situações distintas: puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou ambos. São três situações que permitem aplicar a insignificância, para afastar a tipicidade material do fato.

A realidade aqui mencionada alcança o meio ambiente em toda a sua amplitude, já que quando se fala em ‘ecologicamente equilibrado’, deve-se ter em conta que todos os animais fazem parte dessa cadeia que compõe o equilíbrio ecológico.

Nesse raciocínio, ao se retirar da natureza um animal, o equilíbrio está sendo afetado; mais grave ainda, ao se levar em conta que, na maioria das vezes, crimes contra a fauna são cometidos por lazer, por vaidade e em nome do tráfico de animais.

Ocorre que o bem tutelado – bem ambiental – é bem maior e relevante, de maneira que, como a lei silencia a respeito do número de animais para configurar o delito, bastaria apenas um exemplar silvestre, para a sua configuração explícita no artigo 29 da Lei 9.605/98⁷.

Não restam dúvidas quanto à farta evolução legislativa que permeia o universo jurídico. Entretanto, por conta da mentalidade atrasada, o homem ainda tem em mente que o animal existe para servi-lo, pensamento que remonta à Grécia antiga, onde pensadores como Platão acreditavam que animais não humanos e as plantas possuíam apenas uma alma primitiva, localizada na região do tórax, enquanto a alma racional seria um privilégio exclusivo da espécie humana, com exceção das mulheres, escravos e crianças.

Não basta a vasta legislação; a lei deve ser aplicada e, nesse caso, a aplicação do direito penal mínimo não se mostra eficaz, mormente diante do grande número de reincidência, uma vez que as penas alternativas mostram-se insuficientes para coibir tais delitos.

Se um indivíduo captura um único exemplar silvestre e, da mesma forma, outro indivíduo captura outro e assim sucessivamente, vários animais serão capturados, embora apenas um animal por pessoa.

No que diz respeito à fauna, independentemente do número de exemplares apreendidos, é impossível mensurar o tamanho do dano efetivamente causado, a curto, médio ou a longo prazos. Isso irá depender do número de exemplares existentes livres na natureza em determinada época, de maneira que um animal pode estar na lista de extinção em um determinado tempo, e não fazer parte do referido rol, em outra época.

Pensar no equilíbrio significa pensar no todo. É pensar individualmente e agir globalmente.

Refletindo sobre a questão dos animais, vale contemplar a importância dos mesmos para o ecossistema. Uma fêmea, retirada do seu habitat, pode deixar um ninho cheio de filhotes, de maneira que a captura de um exemplar implica na morte de outros tantos. Vale frisar também que, dentre várias espécies responsáveis pelo reflorestamento de áreas, os pássaros e os macacos são verdadeiros plantadores de florestas, pois se alimentam de frutos e sementes. A ausência das referidas espécies significa, portanto, a impossibilidade da disseminação de sementes nativas.

O bem tutelado é simplesmente a vida natural como ela é, sem intervenções.

Conforme já dito, se uma pessoa captura um animal, outra captura mais um e assim sucessivamente, ao final da ação, teremos um grande dano.

É possível fazer um paralelo com a questão da poluição: um polui pouco, o vizinho polui mais, o outro

também, de forma que o total da poluição lançado passa a ser expressivo.

Segundo ensina Fabio Roberto D’Ávila:

deve-se tomar “o delito de acumulação não mais sob uma hipótese de repetição ou a partir de uma lógica de prevenção geral, e sim como elemento real inserido, no exemplo dado, quer na aferição do grau de poluição já existente em uma determinada área, quer nos índices variáveis de emissão de poluentes (RBC^{Crim}, ano 15, n. 67, p. 51-53).

Vale ressaltar que, ao se valer do princípio da insignificância na questão ambiental, deve-se considerar a ordem jurídica global e não um fato isolado.

A intenção não é trazer a discussão sobre a captura de animais para alimentação de famílias em condições sub-humanas, condutas que, dentre outras, não são consideradas criminosas, conforme o artigo 37 da Lei 9.605/98, que prevê:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO);

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente;

O propósito é avaliar as penas cominadas aos crimes contra a fauna, sobretudo a maneira como elas vêm sendo aplicadas pelos magistrados.

Tal fato demonstra a necessidade de tratar determinados crimes como “delitos de acumulação”, pois se esse não for o entendimento, tais delitos serão tidos como insignificantes, já que analisados individualmente, refletem danos desprezíveis.

3 DELITOS DE ACUMULAÇÃO

O termo “delitos de acumulação” (Kumulationdelikt) foi utilizado pela primeira vez em 1986, quando Lothar Kuhlen tratou da matéria ambiental.

Os delitos de acumulação vislumbram condutas que devem coexistir, pois sozinhas seriam penalmente insignificantes e não teriam proibição sancionatória.

Carlos Fernando da Cunha Costa, delegado no estado do Mato Grosso do Sul, em artigo intitulado “Direito Penal Secundário e Tutela Ambiental”, explica que:

Um dos principais problemas relacionados com a degradação do meio ambiente resulta do fato de que a maioria esmagadora das pessoas não é capaz de assimilar a ideia de que a responsabilidade coletiva se inicia na responsabilidade individual.

Ora, cada pessoa pensa que os danos que causa ao meio ambiente são insignificantes, isso quando comparados com os danos causados pelos outros tantos milhões de seres humanos. Assim, vamos criando uma cadeia onde a responsabilidade não existe, mas os fatores de degradação do meio ambiente vão se acumulando.

Surge então o raciocínio que nos traz aos crimes de acumulação, os quais levam em conta que, uma determinada conduta, mesmo que, por si só, não tenha como colocar em perigo o equilíbrio dos sistemas naturais, caso venha também a ser realizada por outros sujeitos, poderá levar a um somatório de resíduos que certamente acabarão por lesionar o bem jurídico tutelado.

A ideia do dano cumulativo parte da análise de que, se a conduta fosse considerada lícita, há grande probabilidade de que todos os intervenientes naquele setor de atividade a realizassem.

Como um claro exemplo de crimes de acumulação em nossa legislação, podemos elencar o caso que envolve a queima da palha da cana de açúcar, tão comum nos dias atuais, principalmente após o advento do chamado Próalcool.

Em artigo publicado no *Boletim IBCCrim* nº 208, março de 2010, a Professora e Doutora Ana Elisa Liberadora S. Bechara, cita Silva Sanchez, Jorge de Figueiredo Dias, Fabio Roberto D'ávila e Lothar Kuhlen, autores que tratam o assunto de forma clara e refletiva:

A despeito das dificuldades expostas, há autores que defendem a admissão, ainda que limitada ou excepcional, da tutela penal dos danos cumulativos. Assim, Jesús-María Silva Sánchez, embora valore negativamente os delitos de acumulação, considerando-os lesivos aos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade das penas, propõe sua admissão, por razões comunicativas, desde que a eles sejam cominadas penas outras que não a privativa de liberdade, no contexto de um Direito Penal de fronteira ou de segunda velocidade.

Jorge de Figueiredo Dias afirma, por sua vez, que, em face da necessidade coletiva de contenção de 'mega-riscos globais', revela-se legítima a punição da conduta do agente quando a esta seja não só possível, e sim muito provável somar outras tantas, de forma a gerar perigo de dano ao bem jurídico tutelado, bastando para isso a constatação empírica da provável acumulação e de seus efeitos negativos.

Nessa medida, o autor aproxima-se da ideia de Stratenwerth de um Direito Penal do comportamento, em que são punidas meras relações de vida como tais, o que, conforme Jorge de Figueiredo Dias, não se trataria de uma alternativa ao Direito Penal do bem jurídico, haja vista que a punição imediata de comportamentos visaria mediatamente à tutela de bens jurídicos coletivos.

No Brasil, Fabio Roberto D'ávila propõe a possibilidade de análise da relevância jurídico-penal da conduta de acumulação do agente mesmo fora do fato em si, a partir do contexto no qual se desenvolve, apesar de advertir que a admissão dessa concepção de delito leva ao reconhecimento da absoluta ausência de ofensividade.

Assim, defendendo uma posição semelhante à atual concepção de Lothar Kuhlen, o autor trata da hipótese ilustrativa do crime de poluição e sustenta, na análise da relevância da cumulatividade, que quanto maior o grau de poluição de uma área, menor deverá ser o nível de poluição tolerado pela lei, numa relação de dependência que encontra o seu ideal na maior proximidade possível com o contexto real.

Para o direito ambiental, apresenta-se extremamente relevante o ensinamento de Fabio Roberto D'Ávila, no ponto em que, ao analisar um delito de pequena monta em separado de outros delitos similares, aplicando-se a ele o princípio da insignificância, restará a ausência de ofensividade. Ainda, seguindo a linha do princípio da bagatela, restará ausente também a tipicidade do delito, o que tornará inviável a punição.

Esse é o ponto chave.

What if everybody did it? (E se todo mundo fizesse?) Por meio dessa indagação, Joel Feinberg buscava em 1984 analisar um grupo específico de casos caracterizados pela prática de condutas que, embora fossem individualmente inofensivas ao bem jurídico tutelado pela norma penal, revelavam-se particularmente perigosas ou danosas, quando tomadas a partir da consideração hipotética de sua repetição em grande número. Assim, a título ilustrativo, tratando do crime de poluição ou dos crimes contra a ordem tributária, ter-se-ia o comportamento do agente que descarta no meio ambiente ínfima quantidade de lixo, ou o de quem deixa de recolher ao Erário Público tributo em quantia inferior ao mínimo exigível para justificar sua cobrança administrativa como hipóteses que, sob a lógica da cumulatividade no âmbito social, ganhariam significação jurídica, justificando a intervenção penal. (FEINBERG, Joel. *The moral limits of the criminal Law*. Vol. one. Harm to others. Oxford: Orford University, 1984, p. 225 e ss.) (*Boletim IBCCrim*, n. 208 – já citado).

Tornando-se inviável a punição, impossível alcançar o objetivo de proteção do meio ambiente, o qual busca a humanidade.

4 SANÇÕES ALTERNATIVAS PREVISTAS PARA OS CRIMES AMBIENTAIS TÊM EFICÁCIA?

As práticas danosas ao meio ambiente são puníveis com sanções cíveis, penais e/ou administrativas, cumulativas, ou seja, a aplicação de uma não exclui a aplicação das demais, de acordo com o preceito constitucional.

De acordo com o artigo 225, § 3º da Constituição Federal:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A sanção administrativa tem natureza repressiva. Portanto, somente pode alcançar aquele que efetivamente concorreu para o dano.

A condenação na ação civil pública ao pagamento da indenização por danos ambientais, que tem natureza reparatória, não se confunde com a multa administrativa mencionada, que tem natureza repressiva, conforme já dito.

A responsabilidade civil, por sua vez, está pautada no princípio do poluidor-pagador, entendendo-se aqui como poluidor não apenas o que polui, mas aquele que causa qualquer dano ao meio ambiente.

Citada por Milaré, Cristiane Derani explica que:

[...] O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva, consistente no preenchimento da norma de proteção ambiental (MILARÉ, 2011).

É importante ponderar também a necessidade de que o direito ambiental assuma não só uma postura preventivo-repressiva, mas educativa.

Nesse raciocínio, faz-se necessária análise da aplicação das penas previstas na Lei 9605/98⁸, que trata dos crimes ambientais.

As penas contidas no referido diploma legal são demasiadamente brandas, tendo em vista que o que se pretende é a proteção e preservação da VIDA, mesmo

que não humana, o que possibilita a aplicação da Lei 9.099/95.

Referido diploma prevê, em seu artigo 89 que:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Diante do previsto na Lei 9.099/95, restará somente uma hipótese da não aplicação do referido diploma em relação aos crimes contra a fauna.

Analisando a Lei dos Crimes Ambientais: A seção I, do Capítulo V, da Lei 9.605/98, que trata dos crimes contra a fauna, traz apenas uma possibilidade da pena mínima cominada ser maior que um ano; é o caso do aumento de pena previsto no § 5º do artigo 29 do referido diploma que prevê que: "A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional". Referido aumento de pena refere-se ao *caput*:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

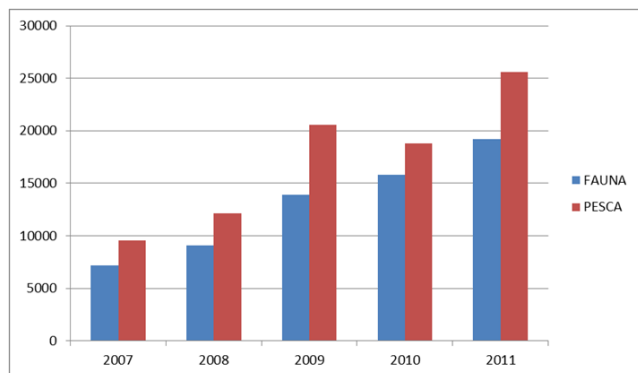
Ao se aplicar o aumento de pena referido (o triplo), a pena analisada passará de seis meses a um ano, *para dezoito meses a três anos*; portanto, esse dispositivo não estará coberto pela possibilidade da aplicação da suspensão do processo. A reflexão proposta é: dentre os nove artigos abrangidos pela seção I do capítulo V – Crimes contra a Fauna, este é o único que não está amparado pela Lei 9.099/95.

Dessa feita, percebe-se que a maior parte das sentenças trará a possibilidade da aplicação da suspensão do processo, benefício que acaba por não coibir a prática de tais delitos.

Todos os tipos de crimes são amplamente cometidos contra a fauna e a pesca, conforme demonstra o Gráfico 1, adiante.

A não eficácia da Lei 9.605/98 em relação aos crimes contra a fauna e a pesca está comprovada, pois, mesmo com a vigência da referida Lei, o número de ocorrências em relação aos delitos ambientais é crescente (Gráfico 1).

Gráfico 1. Ocorrências realizadas pela PMMG – crimes contra a fauna/pesca – MG (2007/2011)



Fonte: Relatório mensal das atividades de meio ambiente das Cias PM Ind MAT/ Cia PM Mamb.

A aplicação do direito penal mínimo somente se justifica, quando há estatística de que ela está surtindo o efeito almejado, ou seja, o efetivo respeito e proteção à fauna.

Infelizmente, não é o que ocorre na prática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em pleno século XXI, é complicado trazer à pauta a discussão de um direito penal baseado nos medos sociais, o que representaria um verdadeiro retrocesso.

Interessante seria poder tratar de um direito penal, acima de tudo, racional.

Entretanto, como é possível usar a racionalidade diante da irracionalidade e da crueldade dos crimes cometidos contra o meio ambiente, notadamente contra a fauna, que é o objeto do presente estudo?

Tratar como insignificantes os delitos cometidos contra a vida de não humanos é um retrocesso. Os crimes ambientais devem ser vistos como crimes contra a vida humana, já que ferem todo o equilíbrio preceituado pela própria Constituição Federal, necessário à sadia qualidade de vida.

Tratar determinados delitos ambientais como delitos de acumulação, traz a concreta aplicação das normas.

Ao ter o poder de analisar o fato concreto, o julgador deve levar em conta a criação de um contexto de risco global, e não verificar a conduta isolada que, dependendo do caso, não apresenta a materialidade necessária para permitir a incidência da norma penal. Trata-se de uma mudança de paradigma, por meio da interpretação evolutiva.

O magistrado deve participar na qualidade de cidadão, atento às transformações do planeta, tutelando

a dignidade de todos os seres humanos e não humanos, olhando para o futuro que irá abrigar as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral*. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2003. v. 1.

Boletim IBCCrim, n. 208, mar. 2010. Delitos de acumulação e racionalidade da intervenção penal. Disponível em: <http://www.direitocriminal.com.br/site/boletim/capa.php?bol_id=245>.

Boletim RBCCrim, ano 15, n. 67, p. 51-53. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2010/04/artigo-delitos-de-acumulacao-e.html>>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

BRASIL. *Lei 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 27 maio 1985.

BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. *Decreto-Lei 6.514*, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 23 jul. 2008.

BRASIL. *Lei 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 13 fev 1998 e retificado no DOU de 17 fev 1998.

BRASIL. *Lei 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

COSTA, Carlos Fernando da Cunha. *Direito Penal secundário e tutela ambiental*. Disponível em: <<http://jusvi.com/pecas/29009/2>>.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da Insignificância*: STF concede quase 1/3 dos HCs. Juizes ainda condenam por um pote de manteiga. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. (11 mar. 2011).

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção Direito e Ciências afins, 1 – coord. Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira).

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*/Édis Milaré; prefácio Ada Pellegrini Grinover. 7. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTANA, Heron José. *Abolicionismo animal*. 2006. Tese (Doutorado) – FadUFPE, Recife. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/tagore_trajano_de_almeida_silva.pdf>.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Fundamentos do direito animal constitucional*. Animal rights: constitutional background Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2054.pdf>.

SINGER, Piter. *Ética prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Biblioteca Universal).

NOTAS

- ¹ Mestra em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Engenharia Ambiental Integrada. <coli.luciana@hotmail.com>.
- ² EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL – USO DE PETRECHOS DE PESCA PROIBIDOS – CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA – RECURSO PROVIDO. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de petrechos de pesca proibidos se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Precedentes STJ. (Processo: 2012.004521-4. Julgamento: 09/04/2012, 2ª Câmara Criminal. Relator: DES. MANOEL MENDES CARLI).
- ³ EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a incidência do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, desde que a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado tenha sido inexpressiva. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 2. Na hipótese dos autos, a denúncia (fls. 02A/04A) narra conduta em tese típica consistente em pesca na Lagoa Santo Antônio, localizada no interior da Área de Proteção Ambiental Carste Lagoa Santa, com utilização de petrecho proibido (tarrafa de nylon). Ocorre que, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, não foi apreendida nenhuma espécie de pescado e não há notícia de qualquer dano provocado ao meio ambiente, o que mostra a inexpressividade da conduta imputada ao ora recorrido. 3. Conquanto a denúncia descreva a realização de conduta formalmente típica, todavia, sob o aspecto da tipicidade material, verifica-se ser inexpressiva a lesão ou ameaça de lesão gerada ao bem jurídico tutelado. 4. Decisão mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0026551-88.2006.4.01.3800/MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: e-DJF1 p. 308 de 14/10/2011).
- ⁴ Art. 225. CRFB/88. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- ⁵ Senciência: Conceito chave no debate sobre os animais; combina sensibilidade e consciência nos seres não humanos; trata de estados mentais que acompanham as sensações físicas; o sinal exterior reconhecido da sentiência é a dor; essa característica está presente apenas em animais.
- ⁶ EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – “RES FURTIVA” NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOUTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. (HC 84412 SP. Relator(a): CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/10/2004. Órgão Julgador: Segunda Turma).
- ⁷ Lei 9605/98:
Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: [...]
III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
- ⁸ Lei 9605/98.
Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.
Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.
Art. 8º As penas restritivas de direito são:
I – prestação de serviços à comunidade;
II – interdição temporária de direitos;
III – suspensão parcial ou total de atividades;
IV – prestação pecuniária;
V – recolhimento domiciliar.

Recebido em: 25/11/2013; aceito em: 05/03/2014.